



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei 187, de 12 de dezembro de 2019.

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Veta Integralmente o Autógrafo de Lei 187, de 12 de dezembro que “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que liga a TO-126 a TO-404 e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 187, de 12 de dezembro de 2019.

Nas razões apresentadas, o Autor afirma que o texto da justificativa ao Projeto de Lei 72/2019, de autoria Deputado Jair Farias, constata-se que a iniciativa apresenta natureza onerosa, e importará em gastos ao governo do Estado, impactando o orçamento previsto para 2020.

Assevera, ainda que a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, (LRF), no tocante as despesas irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, as quais são consideradas não autorizadas, se criarem, expandirem ou aperfeiçoarem ação governamental que acarrete aumento de despesa sem estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual, sendo publicada e distribuída em avulsos e encaminhada para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete à análise da matéria vetada



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



quanto à tempestividade e constitucionalidade, em atendimento o que preceitua o art. 190, do Regimento Interno.

Em 11 de fevereiro de 2020 foi nomeada relatora a Deputada Vanda Monteiro, que devolveu o processo sem parecer, sendo designado novo relator para emitir o parecer.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria, deste Poder, opinou que assiste razão ao Governador em vetar o Autógrafo de Lei, face a ausência de requisitos da LRF.

É o relatório.

II – VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador posto que o autógrafo vetado contém vício de inconstitucionalidade, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do artigo 167, I, da Constituição Federal, e art. 82, I, da Carta Estadual, e ainda dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO do veto integral ao Autógrafo de Lei 187, de 12 de dezembro de 2019**, por entender as razões de veto procedentes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**

Relator